

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, al. c) do n.º 1

Assunto: Taxas - Bares de cinemas - Onde para além dos respetivos bilhetes de cinema são vendidos: pipocas e cachorros quentes (confeccionados no local).

Processo: **nº 11642**, por despacho de 30-03-2017, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

### I - Descrição dos factos

**1.** A Requerente exerce a título principal a atividade de "Projeção de filmes e de vídeos", a que corresponde o código da classificação das atividades económicas (CAE) 59149. A título secundário, exerce a atividade de "Restaurantes, N.E (inclui atividades de restauração em meios móveis)" - CAE 56107.

**2.** De acordo com a descrição dos factos apresentada, nos bares dos cinemas que explora são vendidos, "para além dos respetivos bilhetes de cinema, doces, bebidas, pipocas e cachorros quentes, ambos confeccionados no local, nachos, sushi, entre outros alimentos".

**3.** Nesses locais realiza-se: "**(i)** (...) confeção ou preparação e comercialização de alimentos, nomeadamente pipocas e cachorros quentes, (...) comercialização de nachos, bebidas de pressão, bebidas de máquina/bebidas quentes, para consumo imediato pelo cliente; **(ii)** (...) distribuição dos alimentos pelos clientes e respetivo serviço de caixa; **(iii)** e (...) recolha e limpeza dos resíduos resultantes do serviço de restauração, entre outros".

**4.** Recordando a prévia prestação de informação vinculativa emitida por esta Direção de Serviços na sequência do pedido, formulado pela Requerente, de confirmação do enquadramento da venda de pipocas, nachos, doces e bebidas, na verba 3.1 da Lista II, anexa ao Código do IVA (CIVA), pretende agora confirmar o enquadramento da venda de pipocas e cachorros quentes, defendendo a aplicabilidade da verba 1.8 da Lista II.

### II - Ponto Prévio

**5.** Através do pedido de informação vinculativa n.º ..., a Requerente solicitou informação sobre a possibilidade de enquadramento na verba 3.1 da Lista II do fornecimento de doces, bebidas, pipocas e nachos nos bares de cinema que explora, enquanto prestações de serviços de alimentação e bebidas.

**6.** Em resposta ao solicitado, informou-se que a disponibilização de produtos alimentares nos bares de cinema configuram transmissões de bens, na medida em que as prestações de serviços associadas à entrega dos mesmos não possuem caráter preponderante, não se destinando, a título principal, a permitir o consumo daqueles produtos no local. Qualificando-se como

transmissões de bens, as referidas operações não têm enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA.

### **III - Âmbito de aplicação da verba 1.8 da Lista II**

**7.** Sendo agora questionada a aplicabilidade da verba 1.8 da Lista II, cabe esclarecer que a mesma, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, determina a aplicação da taxa intermédia do imposto às "Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio", tendo sido reintroduzida no ordenamento jurídico com a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016.

**8.** Sobre a aplicação da verba 1.8 - e da verba 3.1 da Lista II, referente ao serviço de alimentação e bebidas - foi emitido o ofício-circulado n.º 30181, de 2016.06.06, da Área de Gestão Tributária - IVA.

**9.** Nos termos daquelas instruções administrativas, consideram-se «refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio», os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in ou semelhantes), designadamente, a transmissão de sopas ou pizzas ou outros pratos confeccionados ou preparados, prontos para consumo imediato.

**10.** Neste sentido, atento o caso concreto, afigura-se que a venda de cachorros quentes preparados nos balcões de cinema da Requerente, a pedido dos clientes, tem efetivamente enquadramento na verba 1.8 da Lista II, aplicando-se a estas transmissões de bens a taxa intermédia do imposto.

**11.** Isto dito, e como decorre também das instruções administrativas mencionadas, deve notar-se que o facto de a verba se referir expressamente a «refeições» legitima a não inclusão no seu âmbito de aplicação de todos e quaisquer produtos alimentares que sejam sujeitos a um processo de preparação ou confeção.

**12.** Neste sentido, tem sido entendimento deste Serviço que, quer a transmissão de sobremesas, quer a transmissão de bebidas, não tem cabimento no âmbito de aplicação desta verba.

**13.** Assim, por exemplo, consideram-se sujeitas à taxa normal de IVA, não tendo enquadramento na verba 1.8 da Lista II, a venda de churros, farturas ou gelados em roulottes de pronto a comer.

**14.** A venda de pipocas enquadra-se nesta mesma lógica, não configurando, no entendimento deste Serviço, uma refeição, e não sendo, em consequência, enquadrável na verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

### **IV – Conclusão**

**15.** A venda de cachorros quentes nos balcões da Requerente, é suscetível de integrar o conceito de «refeições prontas a consumir», devendo a transmissão destes produtos alimentares ser tributada pela taxa intermédia do imposto, por aplicação da verba 1.8 da Lista II, em articulação com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

**16.** Em termos semelhantes ao entendimento divulgado por esta Direção de

Serviços no que respeita à taxa aplicável à comercialização de alguns produtos alimentares preparados - como farturas, churros ou gelados - fornecidos fora do âmbito de um serviço de alimentação e bebidas, considera-se que apesar das pipocas serem produtos alimentares sujeitos a um processo de preparação, não integram o conceito de refeição presente na verba, pelo que, a sua comercialização deve ser sujeita à taxa normal de imposto.